Segunda-feira, 29 de Dezembro de 2025 I SÉRIE — Número 248

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2025:

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado por ICE.

Lei n.º 8/2025:

Altera a Pauta Aduaneira e as Respectivas Instruções Preliminares.

Lei n.º 9/2025:

Altera o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado por ISPC.

Lei n.º 10/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por IVA.

Lei n.º 11/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por IRPS.

Lei n.º 12/2025:

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por IRPC.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o*), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Prorrogação)

É prorrogada para o ano de 2027, a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Alteração)

São alterados os artigos 14, 23, 30 e 36 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, bem como a respectiva Tabela anexa à presente Lei, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 14

(Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.05, 22.06, 22.07, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Saúde, Desporto, Estradas, Energia, Transportes, Habitação e Cultura.

2. […].

3. […].

ARTIGO 23

(Incidência)

1. […]:

a) […];

b) […].

2. […].

Lei n.º 10/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 3, 6, 12, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 31, 32, 33 e 34 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 3

(Transmissão de bens)

1. […].

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio, similares e os bens digitais são considerados bens corpóreos.

3. […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […].

4. […];

5. […].

6. […].

7. Para efeitos do número 2, do presente artigo consideram-se bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, *software*, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, *e-books*, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis.

ARTIGO 6

(Localização das operações)

1. […].

2. […].

3. […].

4. […].

5. […].

6. […].

7. São ainda tributáveis as transmissões de bens digitais e as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo transmitente e o prestador não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os bens são transmitidos e os serviços sejam prestados:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) bens e serviços digitais:

i. […];

ii. […];

iii. […];

iv. […];

v. […];

vi. outros bens e serviços análogos.

8. A transmissão de bens digitais e a prestação de serviços referidos no número 7 do presente artigo não são tributáveis, ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

9. Para efeitos do disposto na alínea *k*), do número 7 do presente artigo, consideram-se serviços digitais, as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de *software*, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço (SaaS), serviços de *cloud computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.

ARTIGO 12

(Importações isentas)

1. […]:

a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do número 1, alínea *b*) do número 9, número 10, número 11, alíneas *g*), *h*) e *i*), do número 12, todos do artigo 9;

b) […];
c) […];
i. […];
ii. […];
iii. […];
iv. […].
d) […];
e) […];
f) […];
g) […];
h) […];
i) […];
j) […];
k) […];
l) […];

2. […]:
a) […];
b) […];
c) […].

3. […]:
a) […]:
i. […];
ii. […];
iii. […];
iv. […].
b) […].

4. […].

ARTIGO 18

(Imposto dedutível)

1. […]:
a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […].

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos inscritos no IVA e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3. […].
4. […].
5. […].

6. Nos casos em que, nos termos das alíneas *j*), *k*), l) e m) do número 2 do artigo 15, a liquidação do imposto incida sobre uma base tributável reduzida, o direito à dedução do imposto suportado relativo à essas operações é exercido na mesma proporção.

ARTIGO 19

(Condições para o exercício do direito a dedução)

1. […]:
a) […];
b) […]:
i. […];
ii. […];
iii. […];
iv. […];
v. […].

2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea *c*), do número 6 do artigo 15 e a transmissões de bens e prestações de serviços previstas no artigo 17-A.

ARTIGO 21

(Nascimento do exercício do direito a dedução)

1. […].
2. […].
3. […].
4. […].
5. […].
6. […].
7. […]:
a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;
b) […];
c) […].

8. Revogado
9. […].

10. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Administração Tributária no prazo de 150 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

11. […].
12. […].

13. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, por um período de 60 dias, contados a partir da data da notificação, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do crédito declarado. Findo o prazo anteriormente referido e, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder a anulação ou correcção do crédito ora suspenso.

14. […].

15. O direito do sujeito passivo de solicitar o reembolso quando devido, prescreve no prazo máximo de 10 anos, contados a partir da data do nascimento do direito à dedução.

ARTIGO 23

(Pagamento de imposto liquidado pelo contribuinte)

1. […].

2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, com excepção da alínea *k*), bem como os abrangidos no número 3 do artigo 26 são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 2 do artigo 33, o montante do imposto exigível, nos termos a regulamentar.

3. As pessoas referidas na alínea *e*), do número 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.

4. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolso do imposto.

ARTIGO 25

(Âmbito das obrigações)

1. Para além das obrigações de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em outras disposições, a:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […].

2. […].
3. […].
4. […].
5. […].
6. […].
7. Os sujeitos passivos referidos no número 4 do artigo 26 são obrigados a entregar mensalmente uma declaração, acompanhada do mapa das retenções efectuadas, em modelos apropriados, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 26

(Sujeitos passivos não residentes)

1. […].
2. […].
3. […].
4. As obrigações previstas no presente Código relativas à transmissão de bens e a prestação de serviços digitais efectuadas por não residentes, quando o adquirente seja um sujeito passivo, localizado no território nacional, devem ser cumpridas pelo adquirente, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 27

(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. […].
2. […].
3. […].
4. […].
5. […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) …[…].

6. […].
7. […].
8. […].
9. […].
10. Os sujeitos passivos devem submeter à Administração Tributária as facturas ou documentos equivalentes emitidos em cada operação de transmissão de bens ou serviços, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 31

(Dispensa de facturação)

1. […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […].

2. A dispensa de facturação referida no número 1 do presente artigo não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda de bens ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias e sistemas, autorizados pela Administração Tributária.
3. […].
4. […].
5. […].

ARTIGO 32

(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista nas alíneas *c*) e *d*), do número 1 do artigo 25, nos prazos seguintes:

a) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos ou sem operações;
b) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas com pagamento; e
c) até ao décimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações efectuadas nos termos do número 4 do artigo 26.

2. […].

ARTIGO 33

(Declaração de operações isoladas)

1. Os sujeitos passivos que pratiquem ocasionalmente uma operação tributável nas condições referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.
2. As obrigações previstas nos números 1 a 3 do artigo 26 relativas a transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas através da declaração de operações isoladas.

ARTIGO 34

(Apuramento do imposto incluído no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 116, multiplicando o quociente por 100 e arredondado o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado".

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os artigos 25-A e 53 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro,

e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 25-A

(Entidades com mais de um estabelecimento)

As entidades com mais de um estabelecimento devem, na declaração periódica, indicar as vendas por estabelecimento e outras transacções neles realizadas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 53

(Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos que estejam integrados nos regimes de Isenção e Regime de tributação simplificada passam a cumprir as obrigações materiais e formais nos termos da presente Lei."

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o número 8 do artigo 21 e as Subsecções I e II da Secção IV do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio.

ARTIGO 4

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa.*

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Lei n.º 11/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 19/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 21, 22, 26, 34, 48, 50, 57, 65, 65-A e 72 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 19/2017, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 21

(Residência)

1. São residentes em território da República de Moçambique, para fins fiscais, independentemente da nacionalidade e do período de permanência no País, as pessoas que:

a) sua residência principal for em Moçambique, pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora de Moçambique;

b) exercerem actividade profissional em Moçambique, remunerada ou não, em território nacional, menos que possam comprovar que se trata de uma actividade secundária;

c) tiverem o centro de seus interesses econômicos em Moçambique; e

d) sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. São sempre havidas como residentes em território moçambicano as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3. Os nacionais que desempenham suas funções ou estão em missão em um país estrangeiro e não estão sujeitos ao imposto de renda sobre sua renda total nesse país também são considerados domiciliados em Moçambique para fins fiscais.

4. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à Administração Tributária.

ARTIGO 22

(Rendimentos obtidos em território moçambicano)

1. Considera-se obtido em território moçambicano:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) […];
g) […];
h) […];
i) […];
j) […];
k) […];
l) […];
m) os rendimentos derivados da transmissão de bens ou prestação de serviços digitais, realizados ou utilizados em território moçambicano, quando sejam devidos por entidades localizadas ou residentes em Moçambique.

2. […].
3. […].